

- iii) O artigo 23.º, n.º 4, da [Diretiva 2019/1023] contém uma lista exaustiva e fechada de categorias de créditos suscetíveis de serem excluídos do perdão de dívidas, ou, pelo contrário, essa lista é meramente exemplificativa e o legislador nacional tem total liberdade para determinar as categorias de créditos suscetíveis de serem excluídos que considere adequadas, desde que sejam devidamente justificadas nos termos do seu direito nacional?

(1) Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência) — JO 2019, L 172, p. 18

Recurso interposto em 16 de novembro de 2022 pelo Banco Europeu de Investimento do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 7 de setembro de 2022 no processo T-651/20, KL/BEI

(Processo C-704/22 P)

(2023/C 112/21)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Banco Europeu de Investimento (representantes: G. Faedo e I. Zanin, agentes, assistidos por A. Duron, advogada)

Outra parte no processo: KL

Por Despacho de 30 de janeiro de 2023, o presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo C-704/22 P no registo do Tribunal de Justiça e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 16 de novembro de 2022 pelo Banco Europeu de Investimento do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 7 de setembro de 2022 no processo T-751/20, KL/BEI

(Processo C-705/22 P)

(2023/C 112/22)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Banco Europeu de Investimento (representantes: G. Faedo e I. Zanin, agentes, assistidos por A. Duron, advogada)

Outra parte no processo: KL

Por Despacho de 30 de janeiro de 2023, o presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo C-705/22 P no registo do Tribunal de Justiça e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo (Espanha) em 16 de novembro de 2022 — Asociación Española de Productores de Vacuno de Carne — ASOPROVAC/Administración General del Estado

(Processo C-708/22)

(2023/C 112/23)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Supremo

Partes no processo principal

Recorrente: Asociación Española de Productores de Vacuno de Carne — ASOPROVAC

Recorrida: Administración General del Estado

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 4.º e 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 41/2021 que, para evitar a criação de condições artificiais na concessão de prados permanentes de utilização em comum de propriedade pública a beneficiários que não os utilizam, dispõe que a atividade de pastoreio apenas é admissível se for realizada com animais da própria exploração do requerente da ajuda?
- 2) Deve o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, respeitante à criação de condições artificiais para a obtenção das ajudas, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 41/2021 que estabelece uma presunção de criação artificial de condições de acesso à ajuda nos casos em que a atividade agrícola de pastoreio em prados permanentes de propriedade pública e utilização em comum é exercida com animais que não sejam da própria exploração do requerente da ajuda?
- 3) Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 1075/2014, de 19 de dezembro, que entende que o pastoreio das superfícies agrícolas não pode ser qualificado de atividade de manutenção dessas superfícies num estado adequado para o seu pastoreio?
- 4) Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 1075/2014, de 19 de dezembro, que entende que as pessoas que são apenas titulares de um direito não exclusivo de pastoreio sobre terras que não são propriedade sua e cedem esse direito a um terceiro para que este utilize os prados para a alimentação do gado deste último não exercem uma das atividades agrícolas previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), i), desse regulamento?
- 5) Deve o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional como o Real Decreto n.º 1075/2014, de 19 de dezembro, que entende que as pessoas que são apenas titulares de um direito não exclusivo de pastoreio sobre terras de utilização comum que não são propriedade sua não podem ser consideradas gestoras dos prados sobre os quais incide esse direito de pastoreio para efeitos do exercício das atividades de manutenção dessas superfícies agrícolas num estado adequado para o seu pastoreio?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho — JO 2013, L 347, p. 608

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho — JO 2013, L 347, p. 549

Recurso interposto em 24 de novembro de 2022 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção alargada) em 14 de setembro de 2022 nos processos apensos T-371/20 e T-554/20, Pollinis France/Comissão

(Processo C-726/22 P)

(2023/C 112/24)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: S. Delaude, C. Ehrbar, G. Gattinara, agentes)

Outra parte no processo: Pollinis France